



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

O Legislativo fazendo a diferença

LEI N°468 DE 28 DE MAIO DE 2010.

Estabelece valor para os débitos a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV pela Fazenda Pública do Município de Banabuiú, Estado do Ceará, em razão de sentença judicial transitada em julgado, e dá outras providências

Artigo 1º. Esta lei dispõe sobre o valor dos débitos a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV pelo Município de Banabuiú, Estado do Ceará, em razão de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 2º O Município, considerando as disposições do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37 de 12 de junho de 2002, estabelece como de pequeno valor os débitos e obrigações, em razão de sentença judicial transitada em julgado, cujo montante, por beneficiário, após atualizado e especificado, for igual ou inferior a 7 (sete) salários mínimos (redação dado pela Emenda nº 01, de 28/05/10, de autoria da Vereadora Martinez Oliveira Carneiro).

Parágrafo Único - O pagamento ao titular de Obrigaçāo de Pequeno Valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação (este parágrafo foi acrescido pela Emenda nº 02, de 28/05/10, de autoria da Vereadora Martinez Oliveira Carneiro).

Art. 3º Os pagamentos de valores superiores aos limites previstos no *caput* do artigo anterior continuarão a ser requisitados por intermédio de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição da República, aplicando-se os procedimentos estabelecidos no Regime Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

O Legislativo fazendo a diferença

Parágrafo Único – O credor de importância superior aos montantes previstos no art. 2º desta Lei poderá optar por receber seu crédito, por meio de RPV, desde que renuncie, expressamente, na forma da Lei, junto ao Juízo da Execução, ao valor excedente.

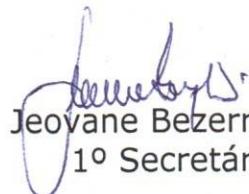
Artigo 4º - São consideradas portadoras de doença grave, para o fim previsto no artigo 100, § 2º da Constituição Federal, pessoas acometidas de enfermidades consideradas incuráveis ou que demandem prolongado tratamento médico, devidamente comprovada por atestados clínicos especializados, de acordo com o Código Internacional de Doenças – CID -.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotação própria, consignada no orçamento, suplementada, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 2010.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, Estado do Ceará, 28 de Maio de 2010.


Martinez de Oliveira Carneiro
Presidenta


Jeovane Bezerra Dutra
1º Secretário